



Processo TC nº 04.541/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-PB**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr Marcos Ponce Leon**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 432/41, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 200, de 09 de novembro de 1994, alterado pela Lei nº 389, de 23 de novembro de 2005. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 538, de 03.12.2012) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto Previdenciário em **R\$ 1.889.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 481.250,22**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.080.811,81**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.186.820,40**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.960.607,19**, representando 89,65% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 127.229,81**, o equivalente a **2,06%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, a Autarquia Previdenciária mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.399.579,15**, sendo **86,72%** provenientes de receitas orçamentárias, **10,75%** de extra-orçamentária e **2,53%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **91,13%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,05%** em despesas extra-orçamentárias e **3,82%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 91.743,09;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 151.481,27;
- O Instituto dispõe de uma Diretoria composta pelo Diretor Presidente e uma Diretoria Administrativa e Financeira, sendo esses 02 (dois) cargos comissionados. Também possui um Conselho de Previdência e Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) representante, sendo 03 (três) representações do Executivo, 01 (uma) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2013;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do IPM de Nazarezinho-PB, **Sr Marcos Ponce Leon**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme Documentos TC nº 09172/17, acostado às fls. 470/561 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 598/608, entendendo remanescer as seguintes falhas:



**Processo TC nº 04.541/14**

**a) Realização de Despesas Administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da Remuneração, Proventos e Pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9717/1998 (item 2.1);**

O Defendente alegou que o percentual das despesas administrativas em 2013 (2,06%) foi consideravelmente menor do que o ano anterior (2,66%) e que os gastos no exercício seguinte (2014) ficaram abaixo do limite previsto, sendo de 1,92%, demonstrando o claro zelo e um maior controle financeiro na Gestão do IPM. Também afirmou que a Egrégia 2ª Câmara desse Tribunal, em casos análogos, julgou regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juazeirinho/PB, ano de 2011 e do próprio IPM de Nazarezinho/PB, exercício de 2012.

A Auditoria diz que as alegações do defendente não devem prosperar, haja vista que no exercício em análise os gastos administrativos ficaram superiores ao limite estabelecido na legislação vigente. Logo, a mácula permanece.

**b) Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 106.008,59, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.2);**

O Interessado argumentou que o motivo principal para a ocorrência do *déficit* foi o empenhamento da folha de inativos e pensionistas, concernente ao mês de dezembro/2013, efetivamente paga no exercício de 2014. Ademais, enfatizou que poderia ter deixado de empenhar aqueles dispêndios no ano de 2013, diminuindo os gastos orçamentário, porém não o fez, demonstrando a lisura e efetiva ação em não omitir dados para prejudicar o serviço público. Além disso, citou decisões da Colenda 2ª Câmara do TCE/PB que julgaram regulares as contas dos Institutos de Previdência de Campina Grande/PB, ano de 2013 (Acórdão AC2 TC nº 1903/2016) e de Pilões/PB, exercício de 2014 (Acórdão AC2 TC nº 2647/2016).

A Unidade Técnica informa que o Balanço Orçamentário apresentado nas presentes contas, fl. 08, informa a ocorrência de um *déficit* na soma de R\$ 106.008,59, haja vista que as receitas orçamentárias intraorçamentárias totalizaram R\$ 2.080.811,81, ao passo que as despesas orçamentárias ascenderam ao patamar de R\$ 2.186.820,40, descumprindo os ditames previstos no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

No que tange à alegação de que poderia ter deixado de empenhar as despesas com aposentados e inativos do mês de dezembro de 2013, a mesma não pode prosperar, visto que aqueles gastos são correntes e devem seguir o princípio da competência, com o agravante de serem verbas alimentícias, para o sustendo dos aposentados e dos pensionistas. Quanto às decisões do TCE/PB informadas na contestação, esta Auditoria destaca que tanto no Acórdão AC2 TC nº 1903/2016, quanto no Acórdão AC2 TC nº 2647/2016, a mácula atinente ao *déficit* na execução orçamentária remanesceu, ensejando no contesto geral a aplicação de multa e o envio de recomendações.

**c) Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial (item 2.3);**

O Interessado diz que o Balanço Patrimonial foi corrigido com as inclusões dos saldos das provisões matemáticas, R\$ 22.307.026,12, como também da dívida da Urbe de Nazarezinho/PB para com o Instituto, R\$ 2.615.009,05. Destacou, ainda, que o Ministério da Previdência Social solicitou em 2015 o envio dos demonstrativos contábeis retificados (Balanços Patrimonial, Financeiro e Variações). Por fim, repisou que, em casos similares, nas contas dos Institutos de Previdência de Campina Grande/PB, ano de 2013 (Acórdão AC2 TC 1903/2016), de Pilões/PB, exercício de 2014 (Acórdão AC2 TC nº 2647/2016), e de Sertãozinho/PB, ano de 2012 (Acórdão AC2 – TC nº 1402/2016), a Egrégia 2ª Câmara julgou regulares as citadas prestações de contas.

O Órgão Técnico diz que, embora o Administrador do IPM de Nazarezinho tenha apresentado outro Balanço Patrimonial, com possíveis retificações nos valores das Provisões Matemáticas e da Dívida do ente federativo junto ao RPPS, a Auditoria evidenciou a manutenção das incorreções nessa nova peça contábil, inclusive com alteração no saldo lançado no Ativo Financeiro, conforme exposto a seguir:

- No Balanço Patrimonial remetido junto com as contas, fl. 15, o Ativo Financeiro conciliado totalizou R\$ 91.917,74 (R\$ 91.743,09 no Disponível e R\$ 174,65 no Realizável), enquanto o apresentado na defesa, fl. 545 alterou o saldo do Ativo Financeiro para R\$ 96.635,97 (R\$ 96.461,32 no Disponível e R\$ 174,65 no Realizável);



**Processo TC nº 04.541/14**

Com efeito, a diferença acima descrita foi originada pelas inclusões indevidas no novel demonstrativo de saldos na conta Caixa (R\$ 80,00) e na conta Aplicações do RPPS (R\$ 4.638,23). Porém, essas parcelas não estão descritas no Termo de Conferência de Caixa (fls. 21) e no Sistema SAGRES, caracterizando saldos inexistentes.

- Quanto às Provisões Matemáticas, o saldo escriturado no Balanço Patrimonial retificado, R\$ 22.307.026,12, não correspondeu ao previsto na Avaliação Atuarial de 2014, com dados projetos em 31 de dezembro de 2013, na quantia de R\$ 32.504.461,40 (R\$ 21.181.918,06 de Provisões de Benefícios Concedidos + R\$ 11.414.286,43 de Provisões de Benefícios a Conceder – R\$ 91.743,09 de Disponibilidades Financeiras), vide documentação fls. 565/592.

- em relação à Dívida do Município de Nazarezinho/PB para com a Autarquia Previdenciária local, o saldo registrado no novel artefato técnico, R\$ 2.615.009,05, foi incluído no COMPENSADO, quando deveria constar no ATIVO como Créditos Realizáveis a Longo Prazo ou, caso a prioridade fosse inferior ao prazo de 02 (dois) anos, em CRÉDITOS A RECEBER, o primeiro no PERMANENTE NÃO FINANCEIRO e o segundo no FINANCEIRO.

No tocante às decisões do TCE/PB alegadas pelo Defendente, a Auditoria informa que a eiva relacionada à inconformidade no Balanço Patrimonial remanesceu nos arestos nominados na contestação. Ademais, o juízo de valor acerca da regularidade ou não das contas cabe ao Eminent Relator, enquanto o exame técnico apenas evidencia a mácula.

Diante do exposto, a irregularidade descrita no Relatório Inicial não deve sofrer qualquer modificação.

**d) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal os Repasses tempestivos das parcelas relativas aos Parcelamentos vigentes no exercício (item 2.5);**

O defendente diz que a cópia do Ofício nº 063/2013 demonstrava a cobrança do recolhimento integral das parcelas vencidas e que, após tal solicitação, foi emitida uma Certidão de Regularidade Previdenciária pelo Ministério da Previdência Social – MPS, em favor do Município de Nazarezinho/PB, bem como o ente federativo começou a honrar integralmente as quotas em atraso.

A Auditoria informa que o documento enviado pelo Sr. Marcos Ponce Leon, fl. 555, não se trata de uma cobrança dos valores em atraso devidos pelo Poder Executivo, mas de um aviso de conhecimento e de esclarecimento ao Alcaide acerca de situações constantes no CADPREV WEB. Ademais, o Responsável pelas contas não demonstrou o recebimento no ano seguinte (2014) da importância faltante, nem a adoção de medidas judiciais cabíveis para o ingresso dos recursos pertencentes ao RPPS e já parcelados, objetivando a capitalização do sistema previdenciário e a aplicação dos saldos em sintonia com Política de Investimentos.

A irregularidade em exame remanesce.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 859/2022, às fls. 611/8, com as considerações a seguir:

Inicialmente a Representante observou que o vertente processo de Prestação de Contas Anuais, do exercício de 2013, da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, autuado em 2014, ficou parado na Auditoria de 22/02/2017, quando houve despacho do Relator para análise da defesa, até 30/03/2022, isto é, por mais de 05 anos!

Após tamanho lapso temporal entende-se ser de competência constitucional e prerrogativa inafastável desta Corte de Contas analisar o mérito da Prestação de Contas Anuais do Instituto, mas seria por demais injusto ao então jurisdicionado, o qual, sem nenhum concurso de vontade ou ação direta de sua parte, agora em 2022, sofrer algum risco de prejuízo financeiro na forma da possibilidade da cominação de multa pessoal, decorrente da análise de contas referente ao exercício de 2013.

Ademais, saliente-se que a alongada instrução vai de encontro ao princípio da razoabilidade da duração do processo, à celeridade processual – cf. Artigo 5.º, inciso LXXVIII da Constituição da República - e esbarra nos lindes da efetividade processual e da [in]segurança jurídica.



**Processo TC nº 04.541/14**

De tão relevantes, essas garantias-princípios configuram, para além de direitos fundamentais, normas de carácter suprallegal, porquanto advêm de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Destarte, analisar-se-á a Prestação de Contas Anuais em apreço, entendendo-se, todavia, que, neste momento, não é razoável pedir pela sanção pecuniária ao ex-gestor por força das irregularidades mantidas, as quais ensejariam a aplicação de multa pessoal.

Pois bem, hauriu-se do elenco de irregularidades listadas pela Unidade Técnica de Instrução:

**- Realização de Despesas Administrativas de Custeio superiores ao limite de 2% do valor total da Remuneração, Proventos e Pensões, relativamente ao Exercício Anterior;**

Registraram-se despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior (R\$ 93.837,11, correspondendo a 2,06%), descumprindo não apenas o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, mas, principalmente, o princípio da economicidade.

O valor de 2% é o limite da legislação. Então, poderia haver taxa de administração inferior a este teto, mas nunca superior. A obediência a este limite é fator de subsistência do próprio Instituto, pois quanto mais se utiliza da receita do Instituto para despesas correntes administrativas, menos disponibilidade haverá para a operacionalização de sua finalidade: pagamento de benefícios (sobretudo, de aposentadorias e pensões para pessoas em idade propecta).

O excesso nas despesas administrativas enseja a baixa de recomendação à atual gestão do Instituto no sentido de cumprir o limite imposto pelas normas supramencionadas, por não se mostrar consentâneo com as boas práticas da Administração de uma autarquia previdenciária instituir taxa de custeio que, ao fim e ao cabo, se revele antieconômica e desproporcional às finalidades para as quais foi criada.

**- Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 106.008,59, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;**

Analisando a execução orçamentária do IMPRESMUN no exercício, percebe-se a existência de falhas que indicam a falta de um efetivo e eficiente controle administrativo por parte da gestora à época. Com efeito, o *déficit* da execução orçamentária, da ordem de R\$ 106.008,59 no exercício em apuração, configura grave inobservância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ex-gestor alegou que referido *Déficit* decorreu do empenhamento da folha de inativos e pensionistas, concernente ao mês de dezembro de 2013, mas que efetivamente pagou no exercício de 2014, entendendo que poderia ter deixado de empenhar essas despesas em 2013.

O argumento, na visão da Auditoria, não procede, visto que os gastos com inativos e pensionistas são correntes e devem seguir o princípio da competência. O equilíbrio das contas públicas exige que o gestor exerça uma administração de maneira planejada, procedendo com o controle das rubricas orçamentárias. Nessa senda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visando instrumentalizar o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal, de tal forma que o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários e o crescimento do endividamento público, para que não se desponte uma onerosidade excessiva dos cofres públicos.

Cumpra realçar que as despesas do Instituto, criado especificamente para gerir o RPPS, são compostas basicamente por benefícios previdenciários e por despesas com a administração do regime e do próprio Instituto. Entretanto, o *déficit* orçamentário do Instituto é uma situação que deve ser corrigida através de diversas medidas, que não recaem, unicamente, sobre o Instituto Previdenciário, mas também sobre o Município.

Na hipótese dos autos, porém, se tem como claro que o gestor não manteve preocupação com a continuidade sustentável do Regime Próprio municipal, algo que se demonstra, inclusive, pela ausência de cobranças dos valores devidos pelo Município.

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, pelas razões expostas, minimamente, observado.



**Processo TC nº 04.541/14**

Tal irregularidade enseja recomendação e seria o caso de aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, caso não tivesse acontecido a quebra de princípios constitucionais processuais, a exemplo daqueles mencionados no preâmbulo desta peça.

***- Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, devido à Ausência de Registro das Provisões Matemáticas e do Registro da Dívida do Município com o RPPS;***

Apesar de o ex-gestor do IMPRESMUN ter enviado outro Balanço Patrimonial, com possíveis retificações nos valores das Provisões Matemáticas e da Dívida do Ente Federativo junto ao Regime Próprio de Previdência, Social – RPPS, fl. 545, a Unidade Técnica, ao esquadrihar o novo Demonstrativo, evidenciou a manutenção de incorreções na citada peça contábil, inclusive com alteração do saldo lançado no Ativo Financeiro.

Cabe lembrar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade. No entanto, observa-se que as informações contidas no Balanço Patrimonial não refletiram a situação do exercício de 2013.

Além disso, a exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC2. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução nº 530/1981 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade. E mais, segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela Resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada.

Portanto, as omissões constatadas deveriam ensejar aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB e são o caso de recomendação para a atual gestão não repetir a eiva.

***- Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício;***

No caso, observa-se que a postura do ex-gestor foi absolutamente omissa, notadamente se considerado o excesso de contribuições previdenciárias não repassadas pelo Executivo e os sucessivos parcelamentos celebrados.

O ex-gestor alegou ter enviado ofício ao Município de Nazarezinho cobrando o recolhimento das parcelas vencidas, mas, segundo o Órgão Auditor, trata-se um aviso de conhecimento e de esclarecimento ao Alcaide acerca de situações constantes no CADPREV WEB. Ademais, não foi comprovado o recolhimento do valor devido em 2013, pelo Executivo municipal, nem houve prova de qualquer ação judicial em face do Município.

Ora, o gestor público deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não basta que haja cumprimento do princípio da legalidade, é necessário que o administrador ministre esforços no sentido de auferir os melhores resultados para o serviço público, satisfazendo as necessidades da coletividade.

Em outras palavras, deve o gestor atuar com eficiência, presteza, e rendimento funcional. A falta de cobrança poderia causar um déficit do equilíbrio do sistema, motivo pelo qual causa a irregularidade das contas e seria razão para ser aplicada multa ao responsável nos termos do artigo 56, inc. II da LOTC/PB, acaso a instrução processual não tivesse sido tão desarrazoavelmente alongada.

**Ante o exposto**, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pelo(a):

- 1. IRREGULARIDADE das CONTAS do ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB, referente ao exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Ponce Leon, sem cominação de multa pessoal, pelos motivos preliminares expostos;**



**Processo TC nº 04.541/14**

2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB** no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Gestão RPPS);
3. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pela sua Representante, e considerando que o percentual excessivo das despesas administrativas, no exercício analisado, bem como o déficit orçamentário constatado, foram ínfimos, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB**, sob a responsabilidade do Sr Marcos Ponce Leon, relativa ao exercício financeiro de **2013**;
- II) **RECOMENDEM** a atual Direção do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB** no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Gestão RPPS);
- III) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### PROCESSO TC nº 04.541/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-PB

Gestor Responsável: Marcos Ponce Leon

Patrono/Procurador: John Johnson Goncalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2013. Julga-se REGULAR, com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.205/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.541/14**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, tendo como gestor o **Sr. Marcos Ponce Leon**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB**, sob a responsabilidade do **Sr Marcos Ponce Leon**, relativa ao exercício financeiro de **2013**;
- b) **RECOMENDAR** a atual Direção do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB** no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Gestão RPPS);
- c) **DETERMINAR** o arquivamentos dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 13:19



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 10:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO